



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0404/2026

### **“Autoriza a doação de imóvel no Município de São Domingos”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Marcos Vieira

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei acima enumerado, de iniciativa do Governador do Estado, que visa à obtenção de autorização legislativa para a doação de imóvel ao Município de São Domingos.

O imóvel objeto da proposição possui área de 2.000,00 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) e benfeitoria não averbada integrantes do imóvel matriculado sob o nº 128 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Domingos e cadastrado sob o nº 3.545 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SIPAC/SEA).

A instrução processual (Processo nº SCC 08310/2025) conta com manifestação favorável da Secretaria de Estado da Educação (SED). Constam, ainda, o Parecer Técnico de Avaliação e o Parecer nº 89/2026/SEA/COJUR (que complementou o Parecer nº 554/2025/SEA/COJUR) da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração.

Recebida neste Poder, a matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 16 de junho de 2026, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sendo aprovada por unanimidade em reunião ocorrida no dia 7 de julho de 2026.



Após, a matéria foi distribuída a este Órgão Colegiado, momento em que avoquei a Relatoria.

É o relatório.

## II – VOTO

Nos termos regimentais e em atenção ao Despacho da 1ª Secretária da Mesa, compete à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) o exame do Projeto de Lei em causa sob os aspectos orçamentário-financeiros, no que toca à compatibilidade e adequação às peças orçamentárias (arts. 73, II e XII, e 144, II, do Rialesc).

Sob tais aspectos constato que:

a) o imóvel a ser doado foi submetido à avaliação prévia que fixou o valor no montante de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), que compreende o valor do terreno em R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) e o valor das benfeitorias (edificação de 355,00 m<sup>2</sup> em alvenaria), avaliadas em R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais).

b) A operação patrimonial não se tipifica como renúncia de receita. O art. 2º do Projeto de Lei fixa o encargo legal e resolutivo de manter, reformar ou ampliar o atendimento voltado à educação infantil municipal (Escola Monteiro Lobato);

c) o imóvel permanece protegido por cláusulas restritivas (art. 3º), garantindo a reversão do imóvel ao acervo imobiliário do Estado, sem direito a retenção ou indenização por benfeitorias, caso haja desvio de finalidade;

d) tal manifestação é corroborada pelo art. 6º do Projeto de Lei, segundo o qual todas as despesas decorrentes da execução da norma correrão exclusivamente por conta do Município donatário, não cabendo ao Estado arcar com quaisquer ônus financeiros.



Destaco, ainda, que não vislumbro o impedimento dado pelo art. 73, § 10, da Lei nacional nº 9.504 de 1997 (relativo à vedação de doações em ano eleitoral), conforme destaca o Parecer nº 89/2026/SEA/COJUR.

A destinação do imóvel cumpre o critério de utilidade pública e prestação de serviço essencial, caracterizando uma cooperação mútua entre esferas de governo.

Assim, não se encontra óbice orçamentário-financeiro à regular tramitação da proposição legislativa em exame, razão pela qual, no âmbito desta Comissão, o **voto** é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0404/2026**

Deputado Marcos Vieira  
Relator